



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13738.000309/2001-16
Recurso nº. : 140.360
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : RONALDO CORRÊA NOGUEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.633

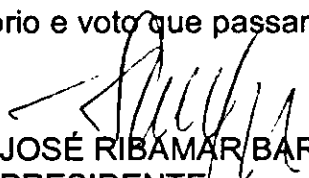
PAF. NULIDADE DE LANÇAMENTO. A falta de indicação no auto de infração da disposição legal infringida não dá causa a nulidade do lançamento, quando as razões consignadas na impugnação e no recurso testemunham a não ocorrência do cerceamento do direito de ampla defesa.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS. Nos termos da legislação tributária vigente, a importância percebida a título de "indenização de horas extras trabalhadas" sofre tributação de imposto de renda na fonte, e na Declaração de Ajuste Anual irá compor o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO CORRÊA NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000309/2001-16
Acórdão nº : 106-14.633

Recurso nº : 140.360
Recorrente : RONALDO CORRÊA NOGUEIRA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 5 a 7, exige-se do contribuinte, acima identificado, a devolução do valor de R\$ 12.665,40, pertinente a restituição de imposto indevidamente pleiteada na Declaração de Ajuste Anual do exercício 1997, ano - calendário 1996.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 1 a 4, instruída pelos documentos juntados as fls. 8 a 29.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 36 a 41, que contém a seguinte ementa:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. HORAS EXTRAS TRABALHADAS.
Sujeitam-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual os rendimentos recebidos a título de horas extras trabalhadas.

Cientificado dessa decisão (AR de fl. 45), na guarda do prazo legal, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 46 a 54, instruído pelos documentos de fls. 55 a 94, 104 a 113 e Termo de Arrolamento de Bens de fl. 95. Suas razões são resumidas a seguir:

- a pecúnia recebida não constitui um simples pagamento por horas extras trabalhadas, e sim indenização pelos danos causados à saúde física e psicológica dos funcionários que se submeteram a um regime de trabalho de duração acima da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000309/2001-16
Acórdão nº : 106-14.633

estabelecida na Carta Magna, em condições severas, devendo tal rendimento ser considerado isento;

- é entendimento pacífico, sedimentado por farta jurisprudência, que o lançamento reporta-se a data do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, *in casu* o embasamento legal do Auto de Infração deveria ser o Decreto n.º 1.041, de 1994, e não o Decreto n.º 3.000, de 1999, por ser posterior ao fato gerador da obrigação tributária;
- tal situação representa afronta aos princípios Constitucionais inseridos nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 150 do referido diploma legal, assim como aos artigos 101 a 106, que versam sobre a vigência da legislação tributária;
- o lançamento, ora atacado, não se deu em consonância com o disposto no artigo 10, inciso IV do Decreto 70.235, de 1972, tendo em vista que a autoridade administrativa deverá indicar, expressamente, os motivos em que funda a pretensão fiscal, para que a legalidade do procedimento e da prestação que ele determina possa ser conferida pelo sujeito passivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000309/2001-16
Acórdão nº : 106-14.633

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Nulidade do lançamento.

Argumenta o recorrente que o embasamento registrado no auto de infração deveria ser o Decreto nº 1.041, de 11/1/1994, vigente à época do fato gerador e não o Decreto nº 3.000 de 26/3/1999.

Nos termos do artigo 144 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, o lançamento rege-se pela lei vigente à época do fato gerador da obrigação e os artigos citados no auto de infração (fl.24) são do Regulamento do Imposto Sobre Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, mas têm como matriz legal a legislação tributária vigente no ano – calendário 1995.

Considerando que o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (art. 99 do CTN), a citação dos referidos dispositivos em vez daqueles inseridos no Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 1994, não prejudica a validade do lançamento e não caracteriza cerceamento de defesa.

Argumenta também o recorrente que o lançamento não atende o requisito fixado pelo art. 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 que assim preceitua:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000309/2001-16
Acórdão nº : 106-14.633

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.(original não contém destaques).

Os artigos do RIR/1999 mencionados no auto de infração (fl. 24) foram os artigos 789, 835 a 839, 841, 844, 845, 871 e 926, dessa forma o recorrente tem razão, porque não constou no auto de infração o fundamento legal para a reclassificação dos seus rendimentos, requisito esse obrigatório nos termos do inciso IV do artigo 10 anteriormente transcrito.

Contudo, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso em pauta o lançamento foi formalizado por autoridade competente e não restou caracterizado cerceamento do direito de defesa, pois as razões consignadas na impugnação e no recurso deixam patente que a falha no auto de infração não impediu o contribuinte de tomar conhecimento da infração que estava lhe sendo imputada e dela se defender.

Com relação à jurisprudência administrativa citada, esclareço que não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000309/2001-16
Acórdão nº : 106-14.633

exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN)

Dessa forma rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

2. Mérito.

Os rendimentos cuja tributação se discute foram pagos pela Petrobrás como "Indenização de Horas Trabalhadas" em função da redução da jornada de trabalho estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

O Recorrente, em grau de recurso anexou artigos técnicos com a finalidade de comprovar a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de indenização de horas extras trabalhadas.

A Lei nº 7.713 de 27 de dezembro de 1988, define rendimentos tributáveis nos seguintes termos:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. (original não contém destaques)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000309/2001-16
Acórdão nº : 106-14.633

Desses preceitos legais, extrai-se: a REGRA é de que todos os rendimentos estão sujeitos a incidência do imposto de renda, por consequência, os isentos ou não tributáveis fazem parte da EXCEÇÃO e como tal devem estar expressamente definidos em lei.

O art. 6º desse diploma legal, inserido no artigo 39, inciso XX do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1994, assim preceitua:

Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVIII - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº. 7.713 de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, art. 28);

Considerando que a isenção mencionada nesse inciso abrange, apenas e tão somente, os valores pagos a título de indenização motivada por **DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**, prevista em lei específica.

Lembrando que o art. 111 do C.T.N determina que a interpretação da lei que outorgue isenção deve ser literal, e que o art. 97 do mesmo diploma legal, determina que :

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI – a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13738.000309/2001-16
Acórdão nº : 106-14.633

Conclui-se que os rendimentos auferidos como "indenização de horas extras trabalhadas" não estão contemplados pela isenção.

Quanto às decisões judiciais juntadas as fls. 110 a 117, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529 de 1974, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários.

Explicado isso, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, para no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

